



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 436.968 - RS (2018/0033069-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LUA SOUZA DOS SANTOS

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS. INADMISSIBILIDADE. REGRESSÃO DE REGIME. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. SÚMULAS/STJ 441, 534 E 535. PERDA DE ATÉ 1/3 DIAS REMIDOS. FUNDAMENTAÇÃO DEVIDA. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Não cabe, na via estreita do *habeas corpus*, verificar se o fato cometido pelo paciente configura infração disciplinar de natureza grave, porquanto essa análise, no caso, demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos. Precedentes.
3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a prática de falta disciplinar de natureza grave implica a regressão de regime, conforme estabelecido pelo art. 118, I, da LEP.
4. A prática de falta grave pelo sentenciado, no curso da execução da pena, altera a data-base para a concessão de novos benefícios, exceto para fins de livramento condicional, indulto e comutação da pena. Entendimento consolidado nas Súmulas 441, 535 e 534 desta Corte e no REsp repetitivo n. 1.364.192/RS.
5. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, a perda de até 1/3 dos dias remidos, em razão da falta grave, exige fundamentação concreta, consoante determina a própria legislação de regência, que estabelece a observância das diretrizes elencadas no art. 57 da LEP. Precedentes.
6. Na espécie, a perda de 1/6 (um sexto) dos dias remidos foi devidamente fundamentada, não se verificando, portanto, nenhuma ilegalidade apta a autorizar a concessão da ordem, de ofício.
7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 436.968 - RS (2018/0033069-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : LUA SOUZA DOS SANTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de **LUÃ SOUZA DOS SANTOS**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Consta dos autos que o Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Rio Grande/RS reconheceu a prática de falta grave, consistente em fuga, e determinou ao apenado sua regressão de regime, a alteração da data-base para futuros benefícios, bem como a perda de um sexto (1/6) dos dias-remidos (e-STJ, fls. 45-49).

Inconformada, a Defensoria Pública estadual interpôs agravo em execução perante o Tribunal de origem, que lhe deu parcial provimento (e-STJ, fls. 89-97).

Eis a ementa:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO (ARTIGO 197, DA LEP). FALTA GRAVE. FUGA. ALTERAÇÃO DATA-BASE. DIAS REMIDOS. INCONFORMISMO DEFENSIVO A prática de falta grave, consistente em fuga, restou demonstrada, sendo impositivo seu reconhecimento e aplicados os consectários legais. Havendo o apenado incorrido no disposto no artigo 50, inciso I, da LEP, é de ser mantida a decisão que reconheceu a prática de falta grave e alterou a data-base do apenado, mas esta vai limitada à nova progressão de regime. Ainda, a perda de dias remidos em até 1/3 é cabível, sendo que, no caso, dita perda foi aplicada em 1/6, o que não pode ser considerado como excessivo, tendo em vista que o apenado permaneceu durante quase dois meses foragido. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO" (e-STJ, fl. 89).

Neste *writ*, alega a impetrante, em síntese, constrangimento ilegal em desfavor do paciente, ante a negativa de vigência ao art. 118, *caput*, I, da Lei n. 7.210/1984, pela argumentação de que a regressão de regime não é corolário obrigatório do reconhecimento da falta grave, bem como em razão da impossibilidade de alteração da data-base para futuros benefícios quando não houve condenação por prática de crime posterior ao início da execução da pena (e-STJ, fls. 1-14).

Aduz que o ato em questão não consubstancia fuga, mas tão-somente ausência, pelo atraso no retorno de saída temporária, não se podendo prejudicar o paciente, ante a falta de previsão legal.

Subsidiariamente, defende que o reconhecimento do cometimento de falta grave



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não impõe, necessariamente, a regressão de regime e a perda dos dias remidos, tampouco permite a alteração da data-base para novas progressão, por não ser considerada como condenação por novo delito no curso da execução.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que seja cassado o acórdão impugnado.

O pedido de liminar foi indeferido (e-STJ, fls. 107-108).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (e-STJ, fls. 163-165).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 436.968 - RS (2018/0033069-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : LUA SOUZA DOS SANTOS

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS. INADMISSIBILIDADE. REGRESSÃO DE REGIME. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. SÚMULAS/STJ 441, 534 E 535. PERDA DE ATÉ 1/3 DIAS REMIDOS. FUNDAMENTAÇÃO DEVIDA. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Não cabe, na via estreita do *habeas corpus*, verificar se o fato cometido pelo paciente configura infração disciplinar de natureza grave, porquanto essa análise, no caso, demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos. Precedentes.

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a prática de falta disciplinar de natureza grave implica a regressão de regime, conforme estabelecido pelo art. 118, I, da LEP.

4. A prática de falta grave pelo sentenciado, no curso da execução da pena, altera a data-base para a concessão de novos benefícios, exceto para fins de livramento condicional, indulto e comutação da pena. Entendimento consolidado nas Súmulas 441, 535 e 534 desta Corte e no REsp repetitivo n. 1.364.192/RS.

5. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, a perda de até 1/3 dos dias remidos, em razão da falta grave, exige fundamentação concreta, consoante determina a própria legislação de regência, que estabelece a observância das diretrizes elencadas no art. 57 da LEP. Precedentes.

6. Na espécie, a perda de 1/6 (um sexto) dos dias remidos foi devidamente fundamentada, não se verificando, portanto, nenhuma ilegalidade apta a autorizar a concessão da ordem, de ofício.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso, o Juízo da execução penal reconheceu a prática de falta grave pelo paciente, consistente em fuga, aplicando-lhe as penalidades de regressão ao regime fechado, de alteração da data-base para o dia da última recaptura, bem como a perda de um sexto (1/6) dos dias-remidos (e-STJ, fls. 45-49). Em seguida, o Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao agravo em execução defensivo, pelos seguintes fundamentos:

"[...]

Consoante se depreende da leitura dos autos, o apenado foragiu do sistema prisional em 02MAR2017, quando deixou de retornar de saída temporária, sendo recapturado somente em 30ABR2017.

Em audiência de justificação, o apenado confirmou a fuga, afirmando que permaneceu durante 02 (dois) meses foragido, sendo que não teria retornado em razão de haver sido ameaçado de morte e por causa de sua família (fl. 16).

A magistrada 'a quo' reconheceu a falta grave consistente em fuga, determinando a regressão para o regime fechado, a alteração da data-base para o dia da recaptura (30ABR2017) e a perda de 1/6 (um sexto) dos dias eventualmente remidos (fls. 20/22).

A defesa se insurge, buscando que não seja alterada a data-base e nem decretada a perda dos dias remidos.

Quanto ao reconhecimento da prática de falta grave, tenho que deve ser mantido. Primeiro, porque a justificativa apresentada pelo apenado não convence. Com efeito, problemas pessoais e familiares não justificam a conduta perpetrada pelo apenado. O segregado deve ter consciência que tem que se submeter às normas legais e regimentais enquanto estiver cumprindo a pena que lhe foi imposta. Veja-se que, no caso em tela, o apenado, beneficiado com a saída temporária não se apresentou na data que deveria, rompendo com deveres impostos no momento da saída temporária, permanecendo foragido por quase (dois) meses.

Lado outro, não há qualquer distinção entre a fuga e ausência, na medida em que qualquer uma das condutas caracteriza a falta de natureza grave prevista no artigo 50, inciso II da LEP. Tanto o apenado que se evade do sistema prisional, burlando o aparato de segurança, como aquele que, aproveitando-se de benefícios obtidos durante a execução da pena, deixa de retornar ao Presídio, incide em falta grave. Assim, resta devidamente caracterizada a falta grave cometida pelo reeducando.

A defesa argumenta que a fuga não é um ilícito penal, visto que somente o auxílio à fuga está previsto no Código Penal. Contudo, a partir da atitude do reeducando - fuga - demonstrada sua total falta de comprometimento em cumprir o dever jurídico que lhe foi imposto, posto assim não há o que se falar em qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no reconhecimento da falta grave por fuga, pois cabe ao condenado cumprir integralmente a sanção que lhe imposta.

[...]

De outra banda, a alteração da data-base, quando condenados cometem falta grave, é medida legal e compatível com a sistemática da Execução Penal, mas esta deve ser limitada apenas à futura progressão de regime, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não para todos os benefícios, como feito na origem.

[...]

Mister ainda referir, por oportuno, que a fixação de nova data-base tem por objetivo dificultar a concessão de futuros benefícios ao reeducando, o qual demonstrou não ser merecedor daqueles anteriormente deferidos. Autorizar a imediata concessão de benesses, sem fixar novo marco para a contagem do pressuposto objetivo, seria forma de tolerar conduta não condizente com a finalidade maior da Lei de Execução Penal, a ressocialização do apenado.

Por outro lado, é preciso dizer que a modificação da data-base deve ocorrer tão somente para fins de nova progressão de regime, excetuando-se, portanto, os benefícios do livramento condicional, do indulto e da comutação. Tal conclusão decorre do disposto nas Súmulas n^o 441, 534 e 535, todas do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto às saídas temporárias e serviço externo, esta Câmara já decidiu que a prática de falta de natureza grave deve ser analisada, em relação a estes benefícios, quando se observar a implementação (ou não) de requisito subjetivo. Por pertinente, reproduzo parcialmente o voto proferido pelo eminente Desembargador Luiz Mello Guimarães, quando do julgamento do Agravo n^o 70070438023, ocasião em que se decidiu, à unanimidade, que:

"(...) quanto às benesses de saídas temporárias e serviço externo, porquanto a prática de falta grave será considerada quando analisado se implementado o requisito subjetivo para deferimento de tais benefícios. Logo, a alteração da data-base decorrente do reconhecimento de falta não influencia as saídas temporárias e serviço externo."

Portanto, o apenado que comete falta grave por fuga deverá reiniciar a contagem do tempo exigido, mas apenas para a concessão de futura progressão de regime, a partir da data da recaptura (30ABR2017).

Outrossim, é cediço que o cometimento de falta grave autoriza a perda de até 1/3 dos dias remidos, com fulcro no artigo 127 da LEP (Lei no 7.210/84). No caso dos autos, foi determinada a perda de 1/6 de dias remidos, sendo que este patamar não pode ser dado como excessivo, considerando ter o réu permanecido foragido durante quase dois meses. [...]" (e-STJ, fls. 91-96).

Quanto à caracterização da falta grave, uma vez assentado pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, que o paciente não teria observado as regras de comportamento na execução da pena incorrendo na prática de infração disciplinar de natureza grave, a alteração desse entendimento demandaria o revolvimento da matéria fático-probatória, o que é inadmissível na via estreita do *habeas corpus*.

Nesse sentido, confirmam-se:

"EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR REALIZADO. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PARA OITIVA DO REEDUCANDO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE. FALTA GRAVE. DESCONSTITUIÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE DA ANÁLISE EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PERDA DE DIAS REMIDOS. ANÁLISE PREJUDICADA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinham-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de *habeas corpus* substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - De acordo com a jurisprudência deste Tribunal é desnecessária a realização de audiência de justificação para homologação de falta grave, se ocorreu a apuração da falta disciplinar em regular procedimento administrativo, no qual foi assegurado, ao reeducando, o contraditório e ampla defesa, inclusive com a participação da defesa técnica.

IV - Não se presta o habeas corpus a apreciar questões que envolvam exame aprofundado de matéria fático-probatória.

V - No caso, rever o entendimento de que as garrafas PET encontradas na cela do reeducando estavam na quantidade permitida e que não se destinavam para fins ilícitos, como quer a impetrante, demandaria, impreterivelmente, cotejo minucioso de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de habeas corpus. (Precedentes).

VI - "A análise da tese de não-configuração da falta grave, ou de desclassificação para falta de natureza média, não se coaduna com a via estreita do habeas corpus, dada a necessidade, no caso, de incursão na seara fático-probatória, incabível nesta sede [...]" (HC n. 259.028/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 7/3/2014).

VII - A análise da perda dos dias remidos está prejudicada, tendo em vista que nesse ponto o eg. Tribunal de origem já determinou que o Juízo da Execução proferisse outra decisão, de maneira fundamentada, apontando a quantidade de dias remidos perdidos. *Habeas Corpus* não conhecido."

(HC 333.233/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 06/11/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FUGA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ROMPIMENTO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA DURANTE SAÍDA TEMPORÁRIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). AUSÊNCIA. HIPÓTESE QUE SE AMOLDA AO RECURSO REPETITIVO JULGADO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 533 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Este Superior Tribunal possui entendimento de que o rompimento da tornozeleira eletrônica configura falta disciplinar de natureza grave, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos dos arts. 50, VI, e 146-C, ambos da Lei de Execução Penal.

2. O reconhecimento de falta disciplinar de natureza grave somente é possível com a devida instauração de procedimento administrativo disciplinar, conforme entendimento desta Corte (REsp n. 1.378.557/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, DJe 21/3/2014, e Súmula n. 533 do STJ).

3. O acórdão recorrido, ao concluir que a oitiva do preso pelo Juízo das Execuções, em audiência de justificação, torna desnecessária a instauração de procedimento administrativo para a apuração de falta grave cometida durante a fruição de saída temporária, contraria a orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 708.127/RO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 06/04/2017).

Em relação ao argumento de que a regressão de regime não é corolário obrigatório do reconhecimento da prática de falta grave, não assiste razão à defesa, pois a jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento de que a prática de falta disciplinar de natureza grave implica a regressão de regime, conforme estabelecido pelo art. 118, I, da LEP:

"Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;"

Sobre o tema:

"AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. FALTA GRAVE. PERDA DIAS REMIDOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - A jurisprudência deste Tribunal entende que "o cometimento de falta grave durante a execução da pena traz como consequência a regressão de regime e a perda dos dias remidos, sem que isso caracterize ofensa à coisa julgada" (AgRg no HC n. 247.606/MG, QUINTA TURMA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe e 10/4/2013, grifei).

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC 317.869/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe 17/3/2016).

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REGRESSÃO DE REGIME, PERDA DE 1/3 (UM TERÇO) DOS DIAS REMIDOS E ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA PROGRESSÃO. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA SAÍDA TEMPORÁRIA E TRABALHO EXTERNO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

- A prática de falta grave acarreta a alteração da data-base para fins de progressão de regime, a regressão de regime do apenado e a perda de até 1/3 (um terço) dos dias remidos. Precedentes.

(...)

- *Habeas Corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para restringir a alteração da data base apenas para fins de progressão de regime, não interrompendo o prazo para o benefício da saída temporária e do trabalho externo."

(HC 327.233/RS, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, SEXTA TURMA, julgado em 6/10/2015, DJe 28/10/2015).

É improcedente, também, a tese de que não haveria previsão para a alteração da data-base quando não há condenação por prática de crime posterior ao início da execução da pena.

Em 12/2/2014, ao julgar, sob o rito de recurso repetitivo (CPC, art. 543-C), o Recurso Especial 1.364.192/RS, a Terceira Seção desta Corte decidiu:

"1. A prática de falta grave interrompe o prazo para a progressão de regime, acarretando a modificação da data-base e o início de nova contagem do lapso necessário para o preenchimento do requisito objetivo.

2. Em se tratando de livramento condicional, não ocorre a interrupção do prazo pela prática de falta grave. Aplicação da Súmula 441/STJ.

3. Também não é interrompido automaticamente o prazo pela falta grave no que diz respeito à comutação de pena ou indulto, mas a sua concessão deverá observar o cumprimento dos requisitos previstos no decreto presidencial pelo qual foram instituídos.

4. Recurso especial parcialmente provido para, em razão da prática de falta grave, considerar interrompido o prazo tão somente para a progressão de regime" (Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, grifou-se).

Esse entendimento está consolidado nas Súmulas 441, 534 e 535 do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente transcritas:

"A prática de falta grave não interrompe o prazo para fim de comutação de pena ou indulto."

"A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração."

"A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional".

Com efeito, observa-se que o Tribunal de Justiça considerou que a falta disciplinar de natureza grave redundava alteração da data-base para a percepção dos benefícios prisionais futuros, ressaltando o indulto, o livramento condicional e a comutação, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Por fim, em relação ao último tema levantado pela defesa, convém anotar que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a perda de até 1/3 dos dias remidos, em razão da prática de falta grave, exige fundamentação concreta, consoante determina a própria legislação de regência, segundo a qual devem ser observadas as diretrizes elencadas no art. 57 da LEP (a saber: "a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão").

A propósito:

"1. É pacífica a jurisprudência do STF e deste STJ de que o cometimento de falta grave durante a execução da pena poderá ensejar a perda dos dias remidos pelo trabalho, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. A partir da Lei 12.433, de 29/6/2011, que alterou a redação do art. 127 da Lei de Execução Penal, a revogação dos dias remidos ficou limitada à fração máxima de 1/3 (um terço).

2. Nos termos da orientação desta Corte, a escolha da fração de perda dos dias remidos em razão da prática de falta grave deve ser fundamentada pelo Magistrado, consoante disposição expressa do art. 57 da Lei de Execuções Penais.

[...]."

(AgRg no AREsp 674.125/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/6/2015, DJe 29/6/2015).

"- O art. 127 da Lei n. 7.210/84, com a nova redação dada pela Lei n. 12.433/11, concede ao juízo da execução a discricionariedade para determinar o patamar de perda do tempo remido, observados os parâmetros do art. 57 da LEP (a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão).

- Na hipótese dos autos, o juízo da execução declarou a perda de 1/3 do tempo remido, mas não apresentou fundamentação, com base nos parâmetros do art. 57 da LEP, que justifique a escolha desse patamar, o que configura patente ilegalidade. Precedentes: HC n. 282.265/RS, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 2/5/2014; HC n. 299.308/RS, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 3/10/2014."

(HC 312.977/RS, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, SEXTA TURMA, julgado em 18/6/2015, DJe 30/6/2015).

Na hipótese dos autos, consoante se observa na decisão de primeiro grau (e-STJ, fl. 49), o Juízo da execução determinou a perda de 1/6 dos dias remidos de forma fundamentada.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0033069-7

HC 436.968 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03322978420178217000 1094963 3322978420178217000 70075681825

EM MESA

JULGADO: 15/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	: RAFAEL RAPHAELLI - RS032676 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: LUA SOUZA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.